



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.281 – COSIT
DATA	17 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7205.29.90

Mercadoria: Ferro em pó, número CAS 7439-89-6, com pureza superior a 98% em peso, obtido por decomposição do ferrocarbonilo, apresentado em partículas esféricas com diâmetro inferior a 0,1 mm, próprio para uso em suplementos alimentares e medicamentos para o fornecimento de ferro ao organismo humano, acondicionado em baldes.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 b) da Seção XV), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a ferro em pó, número CAS 7439-89-6, com pureza superior a 98%

em peso, obtido por decomposição do ferrocarbonilo, apresentado em partículas esféricas com diâmetro inferior a 0,1 mm, próprio para uso em suplementos alimentares e medicamentos para o fornecimento de ferro ao organismo humano, acondicionado em baldes.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A mercadoria sob análise consiste em pó de ferro (CAS nº 7439-89-6), com grau de pureza superior a 98%, resultante da decomposição de ferrocarbonila. É empregado como fonte de ferro em suplementos vitamínicos e medicamentos, devido à alta biodisponibilidade.

5. O consulente pleiteia a classificação na posição 21.06 ("Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições" (grifou-se)), cujas Notas Explicativas (Nesh) apontam:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

[...] (grifou-se)

6. A mercadoria não se trata de uma preparação ou mistura, e sim de um composto químico (no caso, um metal, em alto grau de pureza). Adicionalmente, para ter assento na posição 21.06, o produto não pode estar abrangido mais especificamente por nenhuma outra posição da Nomenclatura.

7. A posição 72.05 ("Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço" (grifou-se)) tem seu escopo assim delineado pelas respectivas Nesh:

B.- PÓS

Os pós estão definidos na Nota 8 b) da Seção XV.

*Por "pós" de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço, entende-se os produtos ferrosos pulverulentos e suscetíveis de serem aglomerados, obtidos por atomização do ferro fundido, do ferro ou do aço fundido, por redução dos óxidos de ferro por via seca, por trituração de ferro fundido, de esponja de ferro ou do fio de aço, por precipitação por via úmida, **por decomposição do ferrocarbonilo**, por eletrólise de soluções aquosas de sais de ferro ou por pulverização de ferro ou aço (incluindo a limalha).*

Estes pós (incluindo o pó de ferro e aço, esponjosos), são utilizados na fabricação, por sinterização, de diversos objetos, tais como núcleos para bobinas eletromagnéticas utilizadas em telefonia, magnetos, etc. Utilizam-se igualmente na fabricação de eletrodos para solda e pós para soldadura, na indústria química (em especial como redutores) e, às vezes, na preparação de produtos farmacêuticos (pós obtidos por pulverização de limalha de ferro).

(grifou-se)

8. A Nota 8 b) da Seção XV, citada nas Nesh acima, define:

8.- Na presente Seção consideram-se:

(...)

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

9. O produto consiste justamente de um pó resultante da decomposição do ferrocarbonilo. Conforme informações do catálogo técnico anexado, sua distribuição de diâmetro das partículas esféricas é estreita e da ordem de 10 µm, não superando 100 µm, ou seja, 0,1 mm, de maneira a atender ao critério imposto pela Nota 8 b) da Seção XV. Portanto, a mercadoria em prisma tem assento na posição 72.05, a qual engloba as seguintes subposições de primeiro nível:

72.05	<i>Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço.</i>
7205.10.00	- <i>Granalhas</i>
7205.2	- <i>Pós:</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Por identificação direta com o texto, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 7205.2 (“Pós”), que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

7205.2	- <i>Pós:</i>
7205.21.00	-- <i>De ligas de aço</i>
7205.29	-- <i>Outros</i>

12. Não consistindo em uma liga de aço, a classificação recai na subposição residual de segundo nível 7205.29 (“Outros”), a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

7205.29	-- <i>Outros</i>
7205.29.10	<i>De ferro esponjoso, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso</i>
7205.29.20	<i>De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso</i>
7205.29.90	<i>Outros</i>

13. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. Por não apresentar correspondência aos itens precedentes, a mercadoria é abarcada pelo item residual 7205.29.90 (“Outros”), que não apresenta subitens, correspondendo, assim, a seu código NCM.

15. Ressalte-se que o entendimento exposto está em consonância com o atual entendimento da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), que aprovou o Ditame de Classificação Tarifária nº 69/96 de seu Comitê Técnico nº 1. Esse Ditame, reproduzido a seguir, foi internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Ato Declaratório (AD) Cosit Nº 14, de 6 de maio de 1997:

Ditame Mercosul nº 69/96: Ferro em pó, com pureza superior a 98% em peso, obtido por decomposição do ferrocarbonilo.

Classificação: 7205.29.90

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 8 b) da Seção XV e da posição 72.05), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7205.2 e da subposição de segundo nível 7205.29) e RGC 1 (texto do item 7205.29.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 7205.29.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de novembro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.281 – COSIT